



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.722326/2012-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.294 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente MG MADEIREIRA ARAGUAIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

MG MADEIREIRA ARAGUAIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA S/A, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 01-26.002, de 28/02/2013, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do minucioso relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito (grifos no original).

A AUTUAÇÃO

Trata o presente processo auto de infração de IRPJ, R\$ 3.960.668,18; CSLL, R\$ 1.428.591,06; relativos ao ano calendário de 2007. A ciência ocorreu em 17/12/2012, e a impugnação em 16/01/2013.

Fiscalização apurou os seguintes fatos geradores: a) custos não comprovados e, b) saldo de prejuízos fiscais ditos irregulares.

Assim motivou a autoridade fiscal sua autuação:

*(...) A contribuinte pessoa jurídica MG Madeireira Araguaia Industria, Comércio e Agropecuária S/A, CNPJ 04.956.322/000160, regularmente intimada, conforme amplamente relatado aqui, **deixou de comprovar por meio de documentação hábil e idônea, os custos e despesas escriturados no ano calendário de 2007, nos valores de 6.033.430,12, conforme amplamente demonstrado no Relatório de Fiscalização.***

*A glosa dos custos/despesas levadas a efeito pela fiscalização foram efetivadas em conformidade com a norma tributária, tendo em vista que regularmente **intimada à comprovação dos lançamentos a débito das contas contábeis, representativas de estoques, que transitaram pelos custos da empresa, em consonância com as planilhas constantes do Relatório de fiscalização, não logrou demonstrar de forma suficiente a comprovação da realização de tais custos.***

Somente são dedutíveis na apuração do lucro real os custos ou despesas comprovadas, mediante documentação hábil e idônea.

(...) (realces nossos)

E assim prosseguiu sua motivação:

*(...) De posse de todos os elementos, a fiscalização cotejou os citados do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL - SAPLI da RFB, que são alimentados com as informações da DIPJ, e os dos livros LALUR, e ficou demonstrado, de forma inequívoca, que **o contribuinte incorreu em erro de cálculo, quando de sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, de 10 de Abril de 2000, no ano-calendário 2000, uma vez que utilizou integralmente os saldos disponíveis existentes à época para as compensações permitidas e nos percentuais previstos no § 8º do Art. 2º do referido diploma legal e apropriou no livro LALUR apenas um percentual dos saldos disponíveis, na base de 15% para os prejuízos fiscais e 9% para a base negativa de CSLL.***

Nos sistemas de controle da RFB houve a redução total dos saldos, em consonância com a norma legal e com os valores utilizados. Tal fato ocasionou, a partir daí, utilização indevida de saldos inexistentes.

Por conseguinte, no ano calendário de 2007, o contribuinte incorreu em infração a legislação tributária ao compensar indevidamente prejuízos fiscais e Base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido em valor superior aos saldos disponíveis, pelo que procedemos à glosa dos valores excedentes.

(...) (realces nossos)

IMPUGNAÇÃO

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância administrativa no dia 17/12/2012, apresentando IMPUGNAÇÃO no dia 16/01/2013, portanto na vigência do prazo legal de 30 (trinta) dias.

Os argumentos da impugnante foram:

DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCALIZATORIO PELO DECURSO DO PRAZO PRORROGATÓRIO

Em 10/06/2011, teve início o procedimento fiscal que resultou no auto de infração em questão, cujo encerramento se deu apenas em 17/12/2012, quando intimada a Impugnante do auto de infração lavrado.

Logo, se passaram mais de 18 meses desde o início das apurações, prazo este que ultrapassou em muito o instituído pelo Decreto 70.235, que trata do procedimento administrativo fiscal da União, que é de sessenta dias, prorrogáveis por igual período.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INCLUIR A EXIGÊNCIA DE DOIS TRIBUTOS DISTINTOS EM UM ÚNICO INSTRUMENTO

A Autuação em questão, após longa e controvertida apuração, reuniu em um único auto de infração a exigência de dois tributos distintos, no caso a Contribuição Social sobre Lucro líquido CSLL e o Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ.

Ao assim proceder, violou a Impugnada o disposto no art. 9º do Decreto 70.235, que assim estabelece:

Art. 9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pe 11.941. de 2009)

Sendo assim, não apenas obscura e confusa a autuação, encontra-se esta ainda frontalmente nula diante do art. 9º do Decreto 70.235, que exige um auto para cada tributo e a instrução em cada um deles de todos os elementos de convicção, que não se confundem com planilhas e levantamentos unilaterais. Por mais este motivo, nulo, portanto, o auto de infração

DAS REGULARES E COMPROVADAS OPERAÇÕES DITAS IRREGULARES NA PLANILHA III.

O argumento da impugnante, neste quesito, apresenta-se, em tópicos relevantes, nos trechos abaixo:

As operações desconsideradas e a matéria prima envolvida, no caso madeira adquirida do Sr. Francisco Rubens Lima de Castro (Contribuinte fiscalizado por DIPF – Malha Fina) têm sua origem inteiramente comprovada, apesar do fornecedor, pessoa de idoneidade questionável, não ter declarado o fornecimento para a Impugnante.

Foram fornecidas ao fisco as notas fiscais emitidas pelo Sr. Francisco Rubens, as respectivas ATPFs e conhecimento de transporte, que garantiram o trânsito da madeira, tudo registrado nos respectivos livros em 2007, agregando ao estoque da empresa o valor de R\$ 670.798,40 (seiscentos e setenta mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos).

Toda a madeira foi efetivamente exportada, não havendo qualquer elemento que possa colocar em dúvida as operações realizadas, com ampla documentação que as confirma, não se verificando, por isso, qualquer prejuízo ao erário ou violação fiscal.

DAS EFETIVAS AQUISIÇÕES DESCONSIDERADAS NA PLANILHA V

As glosas realizadas quanto aos custos de aquisição constantes desta planilha não merecem prosperar. Tratam-se de aquisições de madeira, cujos valores pagos foram totalizados por ocasião da entrega das madeiras, tudo também com ampla documentação comprobatória das operações, como notas fiscais, conhecimento de transporte e ATPFs, devidamente registradas nos livros competentes.

Nestas operações foi feito um adiantamento ao fornecedor, para garantia da aquisição e cobertura de custos do fornecedor, complementando-se o valor por ocasião das entregas.

Por equívoco, ou má fé do fornecedor talvez, emitiu estas notas fiscais apenas com o valor do adiantamento, o que foi constatado por ocasião das entregas.

Posteriormente, quando completados os pagamentos, seriam retificadas as notas fiscais para englobar todo o valor pago, o que não foi feito pelo fornecedor, que se recusou a fazer.

Para registrar, então, tais custos havidos, e que podem ser comprovados pelo volume fornecido, para os quais os valores das notas do fornecedor seriam claramente insuficientes, passou o Impugnante a emitir notas fiscais complementares para comprovação fiscal, as quais confrontadas com os demais documentos envolvidos (ATPFs, estoques, inventário, etc) não deixam dúvida quanto à veracidade dos registros e operações realizadas.

As dificuldades enfrentadas nesse ramo de atividade são muito grandes, as distâncias são enormes, as pessoas envolvidas nem sempre são esclarecidas como deveriam, os fornecedores trabalham em áreas completamente isoladas, e nem sempre primam pela formalidade necessária e pelo bom senso, o que muitas vezes precisa ser suprido por medidas como as tomadas pelo Impugnante, que para manter seus registros atuais e completos, acabou se substituindo ao fornecedor suprindo-lhe a falha.

Apesar disso, há uma enorme gama de documentos fiscais que comprovam a origem da madeira, as operações havidas, as quantidades e o volume envolvidos, os estoques e a efetiva exportação da madeira beneficiada, e ainda assim, nada foi considerado pela fiscalização, que simplesmente glosou todos os custos de aquisição, gerando um passivo fiscal fictício.

DA EQUIVOCADA ELIMINAÇÃO, PELO ENTE FAZENDÁRIO, DO SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

O regulamento cumpriu sua função, estabelecendo condições para a fruição do benefício. Para uma melhor compreensão da origem do crédito, mas sem a intenção de esgotá-lo, pode-se afirmar que os contribuintes apresentam durante o ano-calendário resultados positivos, denotando a necessidade do recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido ou, caso apurem resultados negativos, vir a acumular estes saldos tecnicamente denominados de prejuízo fiscal e base negativa para utilização futura com bases positivas (benesse atualmente limitada a 30% por expressa previsão legal).

Tais valores, na praxe cotidiana, não são reconhecidos como créditos tributários, passíveis de restituição ou ressarcimento na forma da Lei n. 9.430/96. mas tão somente como um incentivo do ente arrecadador.

Assim sendo, não se apresentam motivos justificáveis para que o ente fazendário promovesse a eliminação dos saldos após a utilização de um percentual dos prejuízos fiscais e bases negativas para abatimento das multas e juros no âmbito do Refis.

DA ILEGALIDADE DA APURAÇÃO FISCAL COM APLICAÇÃO DE GLOSAS E DESCONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Assim, o Comitê Gestor do Refis, órgão colegiado criado pela Lei n. 9.964/00, usurpou sua competência ao baixar regramento restringindo a aplicação do benefício fiscal.

Embora a lei e o decreto regulador tenham determinado que a administração do Refis seria exercida pelo referido órgão colegiado, esta administração se adstringe a estabelecer procedimentos necessários à execução do programa, devendo-se limitar a esclarecer aspectos do benefício fiscal, sem aumentá-lo ou restringi-lo.

DA NULIDADE DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA

Assim é que a fiscalização deve apresentar o que não fez nestes autos - provas cabais e consistentes sobre a eliminação dos saldos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, e isto através de uma sequência ordenada de atos, necessariamente dialéticos.

Conclui-se, pois, que a fiscalização tem o dever de provar a ocorrência do fato gerador através de procedimento apuratório vinculado à lei, a culminar, se for o caso, em lavratura de auto de infração, sob pena, inclusive, de malferimento frontal do art. 142 do CTN, que dispõe:

Além das contestações acima, a impugnante questiona:

DOS VALORES COBRADOS EM DUPLICIDADE NO REFIS E NO PAES E DO CRÉDITO DO IMPUGNANTE

DA MULTA E DOS JUROS APLICADOS

DO EFEITO CONFISCATÓRIO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA

DA MULTA. DA LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ORDEM ECONÔMICA

DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS DA AUTUAÇÃO

Ao fim, solicita PERÍCIA E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 01-26.002, de 28/02/2013 (fls. 730/745), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2007

LUCRO REAL. TRIBUTAÇÃO. DESPESAS DEDUTÍVEIS. COMPROVAÇÃO. As despesas dedutíveis na apuração do lucro real devem ser comprovadas com documentos idôneos.

DIPJ. DCOMP. INFORMAÇÕES. ONUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. As informações apresentadas pelos contribuintes devem ser comprovadas pelo declarante quando em processo de fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. INTUITO DE FRAUDE. PROVA. PRÁTICAS REITERADAS. Os fundamentos da qualificação da multa de ofício devem ser provados pela fiscalização, sem o benefício da presunção legal, que inverte o ônus da prova.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/06/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 809, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/07/2013 conforme carimbo de recepção à folha 760.

No recurso interposto (fls. 760/800), em tópico intitulado “*Dos Fatos e Razões Preliminares*” (fls. 761/763), a recorrente se insurge contra o indeferimento de seu pedido de perícia. Sustenta que “*a perícia não só traria tranquilidade ao Contribuinte quanto à isenção da apuração, diante da conflitante interpretação dos números e da lei, mas também conferiria ao auto de infração maior robustez e legitimidade caso fossem confirmados os fundamentos da autuação*”. Afirma que seria seu direito legal ver a autuação reavaliada por um especialista contábil. Insiste em que haveria nos autos inúmeros documentos que comprovariam os custos/despesas glosados pelo Fisco e que tais documentos teriam sido desconsiderados pela decisão recorrida, o que reforçaria a necessidade da perícia requerida. O indeferimento constituiria cerceamento ao seu direito de defesa.

A interessada reclama, ainda, que algumas questões sequer teriam sido apreciadas pela decisão *a quo*, tais como a “*equivocada eliminação dos saldos de prejuízos*”

fiscais e de base de cálculo negativa”, o que, por sua ótica, implicaria o imediato acatamento de suas razões.

Na sequência, a recorrente repete, com as mesmas palavras, os argumentos trazidos em sede de impugnação e, ao final, formula idênticos pedidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Compulsando os autos, constato que o presente processo não se encontra em condições de julgamento.

É que não encontro nos autos informações sobre se o contribuinte declarou em DCTF e/ou pagou os débitos de IRPJ por ele apurados em sua DIPJ, informações essas que são fundamentais para que se possa decidir sobre a decadência.

Diante do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a Unidade Local da Secretaria da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte consulte os sistemas de processamento de dados da RFB e responda às seguintes questões, pertinentes aos quatro trimestres do ano-calendário 2007:

1. O contribuinte declarou em DCTF os valores de IRPJ a pagar que constam da Ficha 12A de sua DIPJ do exercício 2008/ano-calendário 2007 (fls. 21/22)?
2. O contribuinte declarou em DCTF os valores de CSLL a pagar que constam da Ficha 17 de sua DIPJ do exercício 2008/ano-calendário 2007 (fls. 23/26)?
3. O contribuinte pagou ou extinguiu de alguma outra forma os débitos de IRPJ e CSLL mencionados nos itens (1) e (2), acima?

As respostas aos quesitos devem constar de relatório conclusivo e estar acompanhadas das respectivas telas dos sistemas que as comprovem.

Do relatório da diligência deve ser dada ciência ao sujeito passivo, abrindo-lhe prazo para se manifestar sobre as conclusões, se assim desejar.

Após os procedimentos acima, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALDIR VEIGA ROCHA em 18/03/2014 09:57:00.

Documento autenticado digitalmente por WALDIR VEIGA ROCHA em 18/03/2014.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 07/04/2014 e WALDIR VEIGA ROCHA em 18/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP10.0221.14034.J87C

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3C48D2DAE9D32C783D06599C08C4A51D842514E9